



**MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.518/2019=**

**“Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 e dá outras providências.”**

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

Publicado no D.O.M.

Em 16/07/2019

*Flávio Lucio Ferreira de Souza*  
Procurador Geral  
Port. Nº 121 de 01/10/2018

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago através de cartão alimentação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, aos servidores efetivos, cedidos e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 10 de julho de 2019.

  
**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



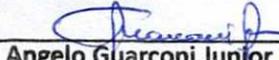
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.518/2019=**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.518** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 10 / 07 / 2019

  
Angelo Guarçoni Junior  
Prefeito Municipal

**“Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 e dá outras providências.”**

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago através de cartão alimentação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, aos servidores efetivos, cedidos e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 10 de julho de 2019.

  
Sebastião Renato Cabral-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 030/2019

**“Altera a redação do caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 e dá outras providências.”**

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago através de cartão alimentação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, aos servidores efetivos e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 10 de junho de 2019.

**Marcos Moreira Escarpini**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

**Projeto de Lei nº:** 030/2019.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

**Ementa:** "Altera a redação do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 e dá outras providências."

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 030/2019 de autoria do Vereador acima qualificado, versa sobre alteração na redação constante do *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014, estendendo o pagamento do vale alimentação aos servidores cedidos e comissionados do Serviço Autônomo de Água de Esgoto de Mimoso do Sul. Conta com 02 (dois) artigos, dispostos em uma lauda.

**Parecer do Relator:** Trata-se de projeto de lei que estende aos servidores ocupantes de cargos em comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul (SAAE), o direito ao recebimento do vale alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 2.139/2014.

Como cediço, o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

**Art. 47. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifamos e destacamos)

Por sua vez, o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal diz que:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(grifamos e destacamos)

Nessa esteira, deve-se destacar que o projeto de lei analisado não versa sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores que integram os quadros da Administração Direita e Indireta do Município de Mimoso do Sul/ES. Também não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública do Município ou aumenta sua remuneração. O objeto da proposição aqui estudada se refere à extensão do direito ao benefício do vale alimentação que é concedido aos servidores efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul (SAAE) aos servidores ocupantes de cargos comissionados na aludida autarquia.

Com efeito, o vale alimentação é verba indenizatória destinada a cobrir os custos com refeição, devidas ao servidor que se encontrar no exercício de sua função, não se incorporado à remuneração, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal.<sup>1</sup> A propósito, vejamos trecho colhido do RE nº 878.114:

O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: "(...) O benefício do vale-alimentação,

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3014>. Consulta realizada em 09 de julho de 2019.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." Ex positus, provejo o recurso extraordinário. [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016]

Nessa mesma linha, são os precedentes colacionados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VANTAGEM INDEVIDA AOS INATIVOS. - O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. - *Apelação improvida.* (TRF-3 - AC: 00014817520014036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 26/06/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO – MAJORAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 2707/2015 - Pretensão do sindicato autor do vale Alimentação no seu valor integral para os ocupantes dos cargos de Agentes de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Farmacêutico, Agentes Odontológicos e Técnicos de Higiene Dental destinatários da LCM2594/2013, sem a redução proporcional de seu valor ocorrida em razão da redução de sua jornada de trabalho - A lei estabelece que o valor do vale-alimentação será proporcional à carga horária, ou seja, ao tempo trabalhado, que deve ser apreciado no contexto, levando em consideração o regime diferenciado - No caso, as horas trabalhadas neste contexto, são inferiores, não fazendo, os associados do sindicato autor, jus à majoração requerida – Precedentes – Auxílio alimentação não integra os vencimentos dos servidores, nem é considerado "vantagem" para os fins previstos; possuindo, por sua vez, caráter indenizatório, de ressarcimento dos gastos realizados com alimentação ao servidor que se encontre no efetivo exercício de suas funções, não se incorporando tal verba à remuneração nem aos proventos de aposentadoria – Súmula 680 do C. STF - Sentença mantida – Recurso de apelação não provido. (TJ-SP - AC: 10556843420178260506 SP 1055684-34.2017.8.26.0506, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/04/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2019)

Não obstante, o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município, bem como do regime jurídico de seus servidores.

Confira-se, oportunamente, o teor do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, julgado sob o regime de repercussão geral:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Ou seja, ainda que o projeto de lei em estudo crie despesas para o Município, verifica-se que seu objeto não cuida da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal (direta ou indireta), e nem versa sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Na verdade, o objeto da norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico local, é voltado à concretização do princípio da isonomia (*artigo 5º, caput da Constituição Federal*), na medida em que o vale alimentação pago pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul (SAAE) somente abrange seus servidores efetivos, excluindo servidores comissionados e servidores cedidos.

Tanto é assim, que no julgamento do Recurso Cível nº 71007843576 – RS, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu ser devido o auxílio alimentação em favor dos servidores comissionados, mesmo quando a lei que o instituiu previa seu pagamento aos servidores efetivos, com supedâneo no princípio da isonomia (*artigo 5º, caput da Constituição Federal*), como pode ser observado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA. VALE ALIMENTAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 42/2013. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 551 DO STF. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF não implica em automática suspensão de todos os feitos referentes à matéria discutida. No caso em comento, não há qualquer determinação de sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/15. Preliminar



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

rejeitada. MÉRITO. O art. 5º, caput, da CF/88 preconiza que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] . Na espécie, o Município de Pinto Bandeira deixou de alcançar vantagem à parte recorrente, em virtude da natureza de sua contratação junto à Administração Pública; por exercer cargo em comissão, não faria jus ao recebimento do vale-alimentação, o que implica em restrição de direitos, em tese, tutelados por compatibilidade com o regime jurídico dos servidores efetivos. O próprio Estatuto dos Servidores Municipais, regido pela Lei Municipal nº 118/2014, em seu art. 3º, estabelece que o cargo público será de provimento efetivo ou em comissão, sem distinguir os servidores.... Destarte, ressalvados os direitos compatíveis somente com o regime estatutário, revela-se descabida a diferenciação estabelecida para fins de instituição de vale-alimentação, uma vez que os servidores comissionados possuem os mesmos direitos previstos pelo regime jurídico dos servidores efetivos. Assim, ainda que inexistentes vícios formais na elaboração e aprovação da Emenda ao Projeto de Lei que originou a redação do art. 5º, materialmente inconstitucional tal dispositivo, e, portanto, descabida sua aplicação. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007843576, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007843576 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 28/11/2018, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2018)

Em resumo, pode-se concluir que:

- a) O projeto de lei não trata de matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes nos incisos I e II do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul/ES;
- b) O projeto de lei, ainda que importe na criação de despesas, não versa sobre estrutura ou da atribuição de órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos que fazem parte dos quadros da Administração Pública do Município;
- c) O projeto de lei visa dar tratamento isonômico aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul (SAAE), na esteira do que preceitua o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, possibilitando que servidores comissionados e cedidos possam fazer jus ao recebimento do vale alimentação, caso preencham as condições especificadas na Lei Municipal nº 2.189/2014.



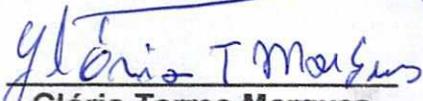
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

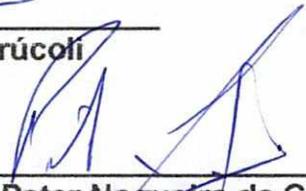
Portanto, na linha dos fundamentos inseridos no presente documento, entendo que o Projeto de Lei nº 030/2019 é constitucional.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 030/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.

  
Sandro de Oliveira Prúcoli  
Presidente

  
Glória Torres Marques  
Relator

  
Peter Nogueira da Costa  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 - PROJETO DE LEI Nº 032/2019

***“Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2019.”***

(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

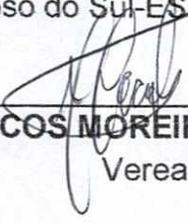
**Art. 1º.** O artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. O caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago através de cartão alimentação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, aos servidores efetivos, cedidos e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.*

**Art. 2º.** Ficam mantidas as demais disposições constantes do Projeto de Lei nº 030/2019 que não foram objeto de alteração no bojo desta emenda.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 09 de julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS MOREIRA ESCARPINI**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

#### Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 030/2019.

**Interessados:** Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

**Ementa:** "Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2019."

**Relatório:** O Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2019 altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 030/2019, que passará a vigorar da seguinte forma:

*Art. 1º. O caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.189/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º. Fica instituído o auxílio-alimentação, a ser pago através de cartão alimentação, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, aos servidores efetivos, cedidos e comissionados do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mimoso do Sul, considerando-se, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, ressalvadas as hipóteses de exclusão previstas nesta lei.*

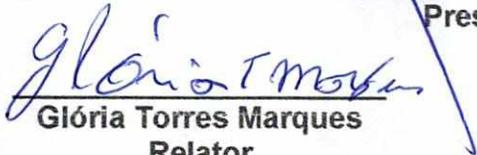
Conta com 02 (dois) artigos, dispostos em uma lauda.

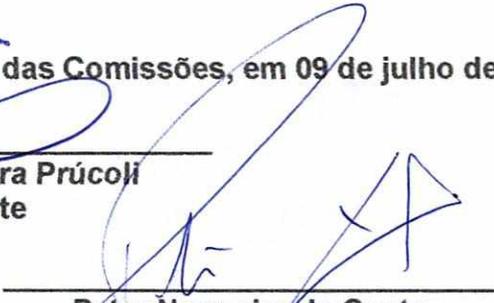
**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 030/2019, concluo por sua constitucionalidade, na medida em que não colide com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Emenda Modificativa nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 030/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2019.

  
Sandro de Oliveira Prúcoli  
Presidente

  
Glória Torres Marques  
Relator

  
Peter Nogueira da Costa  
Relator